



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

LEI Nº. 1.161, DE 24 DE ABRIL DE 2009

**INSTITUI O “PROGRAMA DOE REMÉDIOS,  
DOE VIDA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA-MT, MAX JOEL  
RUSSI,**

Faço saber que a Câmara dos Vereadores do Município aprova  
e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

**Art. 1º** - Fica instituído, no Município de Jaciara, o “**Programa Doe Remédios, Doe Vida**”, com o objetivo de captar doações de medicamentos, especialmente junto à população local, e promover sua distribuição por meio do Poder Público.

**Art. 2º**- Para os fins desta Lei, adota-se o mesmo conceito de medicamento utilizado pela legislação federal, pelo Ministério da Saúde e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, representado especialmente pelo fármaco produzido industrialmente, na observância de procedimentos avançados de controle, segurança e normalização.

**Art. 3º** - O Programa instituído por esta Lei será acompanhado de um amplo esforço de educação pela doação de medicamentos, a ser executado em longo prazo pelo Poder Público junto à sociedade, com campanhas regulares de estímulo e conscientização.

30/04



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

**Art. 4º** - O Poder Público Municipal procederá periodicamente o levantamento estatístico da participação popular na doação de medicamentos, a fim de fomentar as políticas previstas no artigo antecedente.

**Parágrafo único** – Os dados mencionados neste artigo serão amplamente disponibilizados à sociedade para fins de pesquisa, inclusive por meio da rede mundial de computadores – Internet.

**Art. 5º** - A coleta e distribuição de medicamentos têm como princípios a solidariedade, a segurança, a igualdade, a impessoalidade, a continuidade, e a gratuidade.

### **CAPÍTULO II**

#### **Das doações**

**Art. 6º** - Podem participar do Programa, na qualidade de doadoras, pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado com ou sem fins lucrativos, nestas incluídas associações, cooperativas, sindicatos, entidades intermunicipais, paraestatais e outros entes públicos.

**Parágrafo único** – É especialmente promovida a participação no Programa de profissionais, clínicas e consultórios médicos que recebam amostras grátis de medicamentos das respectivas indústrias, laboratórios e distribuidores.

**Art. 7º** - Podem ser doados, ao Poder Público Municipal, medicamentos indicados nos tratamentos de quaisquer doença, ainda que:

- I – desacompanhados de bula;
- II – desacompanhados de caixa de acondicionamento;
- III – desacompanhados de nota fiscal de aquisição;
- IV – parcialmente consumidos.



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

---

**Parágrafo único** – O Poder Público Municipal diligenciará, por ocasião das distribuições, para que os medicamentos não apresentem as limitações previstas nos incisos I e II deste artigo.

**Art. 8º** - Não podem ser aceitas a doações de medicamentos nas seguintes circunstâncias:

- I – adulterados;
- II – com eficácia comprometida, propositada ou despropositadamente;
- III – que não tenham efeito cientificamente comprovado no tratamento de doença específica;
- IV – que estejam na lista proibitiva do Ministério da Saúde ou da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;
- V – com prazo de validade expirado;
- VI – com embalagem quebrada, trincada, violada ou posta de qualquer outra forma que inspire falta de higidez do conteúdo.

**Parágrafo único** – Além das situações acima previstas, podem ser recusadas doações de medicamentos por outras questões técnicas e de segurança, devidamente apuradas pelo agente público incumbido de fiscalizar o recebimento de medicamentos.

**Art. 9º** - As doações de medicamentos realizadas por pessoas jurídicas, seja qual for sua qualificação legal, são reduzidas a termo.

§ 1º- O termo de doação referido no *caput* é pré-moldado pelo Poder Público Municipal, e contém, necessariamente, os nomes e a quantidade dos medicamentos doados, a data da doação e a identificação do doador.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

§ 2º - A formalidade prevista no *caput* pode ser dispensada quando houver doação de pequenos lotes de medicamentos, ou quando as circunstâncias assim o permitirem.

**Art. 10º** - As doações realizadas por pessoas físicas não necessitam de documentação, salvo quando de quantidade significativa, ocasião em que será adotada a formalidade prevista no artigo antecedente.

§ 1º- Quando da doação, é exigido do respectivo doador que firme um termo de responsabilidade quanto ao conteúdo do medicamento, sob as penas da lei, o qual ficará arquivado junto ao órgão recebedor.

§ 2º- O termo referido no parágrafo antecedente é pré-moldado pelo Poder Público Municipal.

**Art. 11** - Se, após a doação, o medicamento doado é considerado inapto por questões técnicas, é ele destruído pelo próprio Poder Público, independentemente de comunicação ao doador.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da distribuição de medicamentos**

**Art. 12** - A distribuição de medicamentos do Programa hora criado por esta Lei é feita pelo Poder Público Municipal, possibilitada a colaboração por entidades assistenciais instaladas no Município, assim reconhecidas pela Administração Pública.

**Parágrafo único** – A participação de entidades assistenciais na distribuição de medicamentos tem caráter complementar e observa às normas estabelecidas nesta Lei, facultado à Administração Municipal fiscalizar seu bom cumprimento em qualquer momento.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

**Art. 13** - Até a efetiva distribuição, os medicamentos recolhidos são acondicionados, transportados e manuseados com segurança e responsabilidade, de forma a que não seja perdido o efeito prático inerente a eles.

**Art. 14** - Os pontos de distribuição de medicamentos devem ser facilmente identificáveis pelo público em geral, recomendando-se a utilização ostensiva de elementos visuais, além da propagação por meio da imprensa escrita e falada.

**Art. 15.** - A distribuição de medicamentos doados pode ser feita, concomitantemente, com a distribuição de medicamentos intactos, pelo Poder Público, não sendo exigido informar que o medicamento a ser distribuído foi doado.

**Parágrafo único** – Em qualquer caso, não será informado ao destinatário do medicamento o nome ou características de identificação pessoal daquele que o doou.

**Art. 16** - A distribuição de medicamentos ao público depende, conforme o caso, da apresentação de receituário médico.

**Parágrafo único** – É admitida a distribuição de medicamentos, em grandes quantidades, a uma só pessoa física, ou entidade assistencial, caso em que deve ser comprovada particularmente a destinação por meio de receituário médico.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das disposições finais e transitórias**



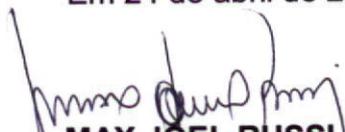
# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

**Art. 17** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, por Decreto. No prazo máximo de 90 (noventa) dias, estabelecendo, especialmente, as atribuições dos órgãos da Administração Direta no tocante à coleta e à distribuição de medicamentos, havendo, ainda, a possibilidade da participação no Programa de entidades assistenciais.

**Art. 18** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,  
Em 24 de abril de 2009.



**MAX JOEL RUSSI**  
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem  
ressalvas.



**MAX JOEL RUSSI**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de acordo com a legislação vigente, com a fixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa introduzir e regulamentar uma questão importante na busca pela saúde da população local: a doação de medicamentos.

Já adotada em diversos outros confins, e igualmente regulamentada por meio de lei, a prática da doação de medicamentos é muito importante na consecução dos objetivos primazes ao Estado Democrático de Direito, servindo em muito aos interesses básicos da sociedade.

A prática – e a Lei que se espera aprovar – consagra o intuito humanista e solidário inerente a toda organização humana, mas que, no Município de Jaciara, tem especial enfoque. Daí a necessidade de aproveitamento do potencial aqui existente, como oportunidade de grande valor.

A implementação do Programa aqui abordado é simples. Os dispositivos da Lei são compreensíveis, mesmo as minúcias, visando inclusive uma implementação mais justa e coordenada pelo Poder Público Municipal.

Visa-se aqui criar uma verdadeira política de doação de medicamentos aos órgãos públicos, para que a sociedade tenha reafirmada a imagem do Poder Público como coordenador histórico da promoção da saúde. Os dispositivos do Capítulo I, quando não estabelecem definições gerais, inclusive ordenam ao Poder Público levantar informações sobre a participação popular no Programa, com vistas ao caráter histórico de sua implementação.

No Capítulo II é regulamentada a colheita de doações, frisando-se o caráter universal da participação dos doadores. Não pode ser esquecida a importante oportunidade de colheita de medicamentos junto a profissionais, clínicas e consultórios médicos, os quais, conforme ensinamento da prática, geralmente recebem de laboratórios e seus distribuidores várias amostras grátis de medicamentos. Tais amostras gratuitas poderiam ser melhor



aproveitadas quando sua distribuição fosse autorizada ao Poder Público, mediante, é claro, concordância dos respectivos profissionais.

As demais regras dispostas no Capítulo II guardam relação com os medicamentos que podem e os que não podem ser aceitos à doação. A regra do artigo 6º visa dar uma certa elasticidade à coleta, cabendo à Administração suprimir a simples falta, por exemplo, de bulas e caixas para acondicionamento. A regra do artigo 7º aborda a segurança na coleta, impedindo que doações de medicamentos ineficazes ou prejudiciais seja perfectibilizada.

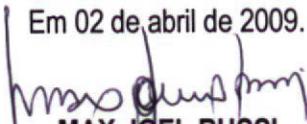
Os artigos do Capítulo III do Projeto guardam relação à distribuição, que, de resto, é feita há muito tempo pelo Poder Público, no que pertine aos medicamentos intactos. Detalhe especial é o do artigo 12, parágrafo único, que visa impedir que o beneficiário crie relação direta de vínculo com o doador, propósito alheio ao Programa que visa se instituir.

Portanto, sentimo-nos devidamente albergados para propor o presente Projeto de Lei, contando desde já com a sempre pronta disposição dessa Casa em apreciar as proposituras de iniciativa deste Poder, para apreciá-lo.

Ao ensejo, renovo aos membros dessa Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 02 de abril de 2009.



**MAX JOEL RUSSI**  
Prefeito Municipal

## PROJETO DE LEI Nº. 22, DE 02 DE ABRIL, DE 2009

“Institui o Programa “Doe Remédios, Doe Vida” e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA-MT, MAX JOEL RUSSI, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e, ele sanciona, a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Jaciara, o Programa “Doe Remédios, Doe Vida”, com o objetivo de captar doações de medicamentos, especialmente junto à população local, e promover sua distribuição por meio do Poder Público.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, adota-se o mesmo conceito de medicamento utilizado pela legislação federal, pelo Ministério da Saúde e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, representado especialmente pelo fármaco produzido industrialmente, na observância de procedimentos avançados de controle, segurança e normalização.

Art. 3º. O Programa instituído nesta Lei será acompanhado de um amplo esforço de educação pela doação de medicamentos, a ser executado em longo prazo pelo Poder Público junto à sociedade, com campanhas regulares de estímulo e conscientização.

*pr esta*  


Art. 4º. O Poder Público Municipal procederá ao levantamento estatístico periódico da participação popular na doação de medicamentos, a fim de fomentar as políticas previstas no artigo antecedente.

Parágrafo único – Os dados mencionados neste artigo serão amplamente disponibilizados à sociedade para fins de pesquisa, inclusive por meio da rede mundial de computadores – Internet.

Art. 5º. A coleta e distribuição de medicamentos terá como princípios a solidariedade, a segurança, a igualdade, a impessoalidade, a continuidade, e a gratuidade.

## CAPÍTULO II

### Das doações

Art. 6º. <sup>Podem</sup> Poderão participar do Programa, na qualidade de doadoras, pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, incluindo empresas, associações, cooperativas, sindicatos, entidades intermunicipais, paraestatais e outros entes públicos.

Parágrafo único – Será especialmente promovida a participação no Programa de profissionais, clínicas e consultórios médicos que recebam amostras grátis de medicamentos das respectivas indústrias, laboratórios e distribuidores.

Art. 7º. <sup>Podem</sup> Poderão ser doados ao Poder Público Municipal medicamentos indicados ao tratamento de qualquer doença conhecida, inclusive aqueles:

- I – desacompanhados de bula;
- II – desacompanhados de caixa de acondicionamento;
- III – desacompanhados de nota fiscal de aquisição;
- IV – parcialmente consumidos.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal diligenciará para que, quando da distribuição, os medicamentos não apresentem as limitações previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 8º. Não será aceita <sup>podem ser</sup> a <sup>ões</sup> doação de medicamentos nas seguintes circunstâncias:



I – adulterados;

II – com eficácia comprometida, propositada ou despropositadamente;

III – que não tenham efeito cientificamente comprovado no tratamento de doença específica;

IV – que estejam na lista proibitiva do Ministério da Saúde ou da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

V – com prazo de validade expirado;

VI – com embalagem quebrada, trincada, violada ou posta de qualquer outra forma que inspire falta de higidez do conteúdo.

Parágrafo único – Além das situações acima previstas, poderá ser recusada <sup>o doador</sup> a <sup>de</sup> doação de medicamentos por outras questões técnicas e de segurança, devidamente apuradas pelo agente público incumbido de fiscalizar o recebimento de medicamentos.

Art. 9º. As doações de medicamentos realizadas por pessoas jurídicas, seja qual for sua qualificação legal, serão reduzidas a termo.

§ 1º. O termo de doação referido no *caput* será pré-moldado pelo Poder Público Municipal, e conterá, necessariamente, os nomes e a quantidade do medicamento doado, a data da doação e a identificação do doador.

§ 2º. A formalidade prevista no *caput* poderá ser dispensada quando houver doação de pequenos lotes de medicamentos, ou quando as circunstâncias assim permitirem.

Art. 10º. As doações realizadas por pessoas físicas não necessitarão de documentação, salvo quando de quantidade significativa, ocasião em que será adotada a formalidade prevista no artigo antecedente.

§ 1º. Quando da doação, será exigido do respectivo doador que firme um termo de responsabilidade quanto ao conteúdo do medicamento, sob as penas da lei, o qual ficará arquivado junto ao órgão receptor.

§ 2º. O termo referido no parágrafo antecedente será pré-moldado pelo Poder Público Municipal.

Art. 11. Se, após a doação, o medicamento doado for considerado inapto por questões técnicas, será destruído pelo próprio Poder Público, independentemente de comunicação ao doador.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da distribuição de medicamentos**

Art. 12. A distribuição de medicamentos do Programa criado nesta Lei será feita pelo Poder Público Municipal, possibilitada a colaboração por entidades assistenciais instaladas no Município, assim reconhecidas pela Administração Pública.

Parágrafo único – A participação de entidades assistenciais na distribuição de medicamentos terá caráter complementar e observará às normas estabelecidas nesta Lei, facultado à Administração Municipal fiscalizar seu bom cumprimento em qualquer momento.

Art. 13. Até a efetiva distribuição, os medicamentos recolhidos deverão ser acondicionados, transportados e manuseados com segurança e responsabilidade, de forma a que não seja perdido o efeito prático inerente.

Art. 14. Os pontos de distribuição de medicamentos devem ser facilmente identificáveis pelo público em geral, recomendando-se a utilização ostensiva de elementos visuais, além da propagação por meio da imprensa escrita e falada.

Art. 15. A distribuição de medicamentos doados poderá ser feita concomitantemente com a distribuição de medicamentos intactos pelo Poder Público, não sendo exigido informar que o medicamento a ser distribuído foi doado.

Parágrafo único – Em qualquer caso, não será informado ao destinatário do medicamento o nome ou características de identificação pessoal daquele que o doou.



Art. 16. A distribuição de medicamentos ao público dependerá, conforme o caso, da apresentação de receituário médico.

Parágrafo único – Será admitida a distribuição de medicamentos em grandes quantidades para uma só pessoa física ou entidade assistencial, caso em que deverá ser comprovada particularmente a destinação por meio de receituário médico.

### **CAPÍTULO III**

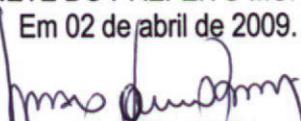
#### **Das disposições finais e transitórias**

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, por Decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, estabelecendo especialmente as atribuições dos órgãos da Administração Direta no tocante à coleta e distribuição de medicamentos, além da possibilidade de participação no Programa de entidades assistenciais.

Art. 18. Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 02 de abril de 2009.



**MAX JOEL RUSSI**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

REUNIÃO CONJUNTA – RI 103

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.  
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO.**

**PARECER**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 22, DE 02 DE ABRIL DE 2009 DO EXECUTIVO.**

**RELATÓRIO**

**RELATOR: SEBASTIÃO CARLOS DE ALMEIDA**

## **I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

O Projeto de Lei acima indicado tem como finalidade a instituição do “**Programa Doe Remédios, Doe Vida**”. É uma iniciativa interessante e de grande alcance social, posto que possibilita aos munícipes, de um lado fazer doações que muito contribuirão com aqueles necessitados; a estes, além do objetivo de grande valia, terão a oportunidade e a sensibilidade de descobrirem e estar contando com a solidariedade e generosidade de seus co-irmãos jaciarenses. Tais atitudes sensibilizarão e, mais que isto, enaltecerão os espíritos, quando ambas as sensações estarão a provocar sentimentos de satisfação e imensa alegria, numa sublime integração com Criador.

## **II – CONCLUSÕES DO RELATOR**

A matéria está observando a técnica Legislativa e é constitucional e legal. Quanto ao mérito, face ao acima exposto, é oportuna e conveniente, merecendo a aprovação.



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

São as conclusões do Relator.

Sala das Sessões em 15 de abril de 2009.

  
**VEREADOR SEBASTIÃO CARLOS DE ALMEIDA**  
Presidente da CCJR e Relator

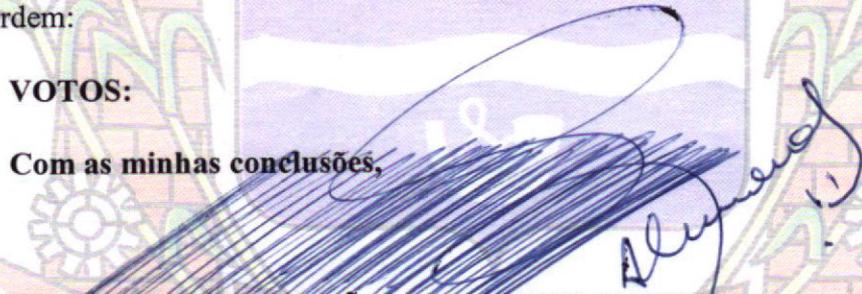
### III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões, reunidas nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado, passam à votação:

Pela Ordem:

**VOTOS:**

Com as minhas conclusões,

  
**VEREADOR SEBASTIÃO CARLOS DE ALMEIDA**  
PRESIDENTE DA CCJR E RELATOR

Com as minhas conclusões.

  
**VEREADOR CLOVES PEREIRA DA SILVA**  
VICE-PRESIDENTE DA CCJR E PRESIDENTE DA CSPST



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

Com as conclusões do Relator.

**VEREADOR CLAUDINEI PEREIRA**  
**SECRETÁRIO DA CCJR**

Pelas Conclusões do Relator.

**VEREADOR RODRIGO FRANCISCO**  
**PRESIDENTE DA COFC**

Com as conclusões do Relator.

**VEREADOR SIDNEY DE SOUZA SOARES**  
**VICE-PRESIDENTE DA COFC E SECRETÁRIO CSPST**

Pelas conclusões do Relator.

**VEREADOR JOZIAS MELO DE ALMEIDA**  
**SECRETÁRIO DA COFC E VICE-PRESIDENTE DA CSPST**

Sala das Comissões, em 15 de abril de 2009.



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

## PARECER:

De acordo com o artigo 107, § 1º do Regimento Interno, e diante da decisão unânime das Comissões quanto a aprovação do relatório apresentado após a discussão, e votação emitem **PARECER FAVORÁVEL** ao Substitutivo do Projeto de Lei 22/2009.

*Sebastião Carlos de Almeida*  
**VEREADOR SEBASTIÃO CARLOS DE ALMEIDA**  
**PRESIDENTE DA CCJR E RELATOR**

*Cloves Pereira da Silva*  
**VEREADOR CLOVES PEREIRA DA SILVA**  
**VICE-PRESIDENTE DA CCJR E PRESIDENTE DA CSPST**

*Claudinei Pereira*  
**VEREADOR CLAUDINEI PEREIRA**  
**SECRETÁRIO DA CCJR**

*Rodrigo Francisco*  
**VEREADOR RODRIGO FRANCISCO**  
**PRESIDENTE DA COFC**

*Sidney de Souza Soares*  
**VEREADOR SIDNEY DE SOUZA SOARES**  
**VICE-PRESIDENTE DA COFC E SECRETÁRIO DA CSPST**

*Jozias Melo de Almeida*  
**VEREADOR JOZIAS MELO DE ALMEIDA**  
**SECRETÁRIO DA COFC E VICE-PRESIDENTE DA CSPST**



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

PROJETO DE LEI Nº. 22, DE 02 DE ABRIL, DE 2009

## SUBSTITUTIVO

INSTITUI O “PROGRAMA DOE REMÉDIOS, DOE VIDA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA-MT, MAX JOEL RUSSI,  
Faço saber que a Câmara dos Vereadores do Município aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I Disposições gerais

**Art. 1º** - Fica instituído, no Município de Jaciara, o “Programa Doe Remédios, Doe Vida”, com o objetivo de captar doações de medicamentos, especialmente junto à população local, e promover sua distribuição por meio do Poder Público.

**Art. 2º**- Para os fins desta Lei, adota-se o mesmo conceito de medicamento utilizado pela legislação federal, pelo Ministério da Saúde e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, representado especialmente pelo fármaco produzido industrialmente, na observância de procedimentos avançados de controle, segurança e normalização.

**Art. 3º** - O Programa instituído por esta Lei será acompanhado de um amplo esforço de educação pela doação de medicamentos, a ser executado em longo prazo pelo Poder Público junto à sociedade, com campanhas regulares de estímulo e conscientização.



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

**Art. 4º** - O Poder Público Municipal procederá periodicamente o levantamento estatístico da participação popular na doação de medicamentos, a fim de fomentar as políticas previstas no artigo antecedente.

**Parágrafo único** – Os dados mencionados neste artigo serão amplamente disponibilizados à sociedade para fins de pesquisa, inclusive por meio da rede mundial de computadores – Internet.

**Art. 5º** - A coleta e distribuição de medicamentos têm como princípios a solidariedade, a segurança, a igualdade, a impessoalidade, a continuidade, e a gratuidade.

## CAPÍTULO II Das doações

**Art. 6º** - Podem participar do Programa, na qualidade de doadoras, pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado com ou sem fins lucrativos, nestas incluídas associações, cooperativas, sindicatos, entidades intermunicipais, paraestatais e outros entes públicos.

**Parágrafo único** – É especialmente promovida a participação no Programa de profissionais, clínicas e consultórios médicos que recebam amostras grátis de medicamentos das respectivas indústrias, laboratórios e distribuidores.

**Art. 7º** - Podem ser doados, ao Poder Público Municipal, medicamentos indicados nos tratamentos de quaisquer doença, ainda que:

- I – desacompanhados de bula;
- II – desacompanhados de caixa de acondicionamento;
- III – desacompanhados de nota fiscal de aquisição;
- IV – parcialmente consumidos.



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

**Parágrafo único** – O Poder Público Municipal diligenciará, por ocasião das distribuições, para que os medicamentos não apresentem as limitações previstas nos incisos I e II deste artigo.

**Art. 8º** - Não podem ser aceitas a doações de medicamentos nas seguintes circunstâncias:

- I – adulterados;
- II – com eficácia comprometida, propositada ou despropositadamente;
- III – que não tenham efeito cientificamente comprovado no tratamento de doença específica;
- IV – que estejam na lista proibitiva do Ministério da Saúde ou da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;
- V – com prazo de validade expirado;
- VI – com embalagem quebrada, trincada, violada ou posta de qualquer outra forma que inspire falta de higidez do conteúdo.

**Parágrafo único** – Além das situações acima previstas, podem ser recusadas doações de medicamentos por outras questões técnicas e de segurança, devidamente apuradas pelo agente público incumbido de fiscalizar o recebimento de medicamentos.

**Art. 9º** - As doações de medicamentos realizadas por pessoas jurídicas, seja qual for sua qualificação legal, são reduzidas a termo.

**§ 1º** - O termo de doação referido no *caput* é pré-moldado pelo Poder Público Municipal, e contém, necessariamente, os nomes e a quantidade dos medicamentos doados, a data da doação e a identificação do doador.

**§ 2º** - A formalidade prevista no *caput* pode ser dispensada quando houver doação de pequenos lotes de medicamentos, ou quando as circunstâncias assim o permitirem.



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

**Art. 10º** - As doações realizadas por pessoas físicas não necessitam de documentação, salvo quando de quantidade significativa, ocasião em que será adotada a formalidade prevista no artigo antecedente.

**§ 1º**- Quando da doação, é exigido do respectivo doador que firme um termo de responsabilidade quanto ao conteúdo do medicamento, sob as penas da lei, o qual ficará arquivado junto ao órgão recebedor.

**§ 2º**- O termo referido no parágrafo antecedente é pré-moldado pelo Poder Público Municipal.

**Art. 11** - Se, após a doação, o medicamento doado é considerado inapto por questões técnicas, é ele destruído pelo próprio Poder Público, independentemente de comunicação ao doador.

## CAPÍTULO III

### Da distribuição de medicamentos

**Art. 12** - A distribuição de medicamentos do Programa hora criado por esta Lei é feita pelo Poder Público Municipal, possibilitada a colaboração por entidades assistenciais instaladas no Município, assim reconhecidas pela Administração Pública.

**Parágrafo único** – A participação de entidades assistenciais na distribuição de medicamentos tem caráter complementar e observa às normas estabelecidas nesta Lei, facultado à Administração Municipal fiscalizar seu bom cumprimento em qualquer momento.

**Art. 13** - Até a efetiva distribuição, os medicamentos recolhidos são acondicionados, transportados e manuseados com segurança e responsabilidade, de forma a que não seja perdido o efeito prático inerente a eles.



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

**Art. 14** - Os pontos de distribuição de medicamentos devem ser facilmente identificáveis pelo público em geral, recomendando-se a utilização ostensiva de elementos visuais, além da propagação por meio da imprensa escrita e falada.

**Art. 15.** - A distribuição de medicamentos doados pode ser feita, concomitantemente, com a distribuição de medicamentos intactos, pelo Poder Público, não sendo exigido informar que o medicamento a ser distribuído foi doado.

**Parágrafo único** – Em qualquer caso, não será informado ao destinatário do medicamento o nome ou características de identificação pessoal daquele que o doou.

**Art. 16** - A distribuição de medicamentos ao público depende, conforme o caso, da apresentação de receituário médico.

**Parágrafo único** – É admitida a distribuição de medicamentos, em grandes quantidades, a uma só pessoa física, ou entidade assistencial, caso em que deve ser comprovada particularmente a destinação por meio de receituário médico.

## CAPÍTULO III

### Das disposições finais e transitórias

**Art. 17** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, por Decreto. No prazo máximo de 90 (noventa) dias, estabelecendo, especialmente, as atribuições dos órgãos da Administração Direta no tocante à coleta e à distribuição de medicamentos, havendo, ainda, a possibilidade da participação no Programa de entidades assistenciais.



ESTADO DE MATO GROSSO

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

**Art. 18** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Em 02 de abril de 2009.

